

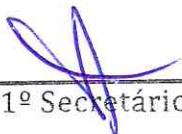


ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 19 / 11 / 2019


1º Secretário

Gabinete do Dep. Henrique Pires

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17 DE _____ DE 2019

"Altera e Inclui Artigos da Subseção III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, onde trata das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do seu Regimento Interno, deliberou, e eu em obediência ao mesmo Regimento, promulgo a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. A Subseção III do Regimento Interno desta casa, onde trata das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), passarão a ter as seguintes redações:

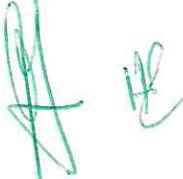
Art. 37. A criação de comissões parlamentares de inquérito, serão criadas no prazo máximo de quarenta e oito horas, mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado, desde que satisfeito os requisitos regimentais; caso contrario, devolvê-lo-á ao autor, onde caberá recurso desta decisão para o Plenário, no prazo máximo de 5 dias, onde deverá ser ouvida previamente a Comissão de Constituição e Justiça .

§ 3º O Deputado só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes.



§ 5º A comissão, que poderá atuar durante o recesso terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário para conclusão dos seus trabalhos.

§ 6º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas dessas comissões, salvo mediante Projeto de resolução assinado pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 7º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá a composição numérica definida no Requerimento ou Projeto de Criação, cabendo sua Presidência ao primeiro subscritor da proposição e se reunirá para realização de atos instrutórios com o número mínimo de dois Deputados.

§ 8º Do ato de criação, constarão a provisão de meios ou recurso administrativos as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferência das providencias que solicitar.

§ 9º O início do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito contará-se á três dias úteis após a publicação da respectiva Resolução Constitutiva.

§ 10º Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da Comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 37-A. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Secretários de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 38. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I- Poderá incumbir um dos seus membros, bem como em caráter transitório, funcionários de qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, direta, indireta ou fundacional, ou do Poder Judiciário, a realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos

II- Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgão e entidades da administração pública informações e documentos requerer audiências de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de

autoridades, estaduais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais.

III- Incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Assembleia, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV- Deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;

V- estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei exceto quando da alcada de autoridade judiciária

Parágrafo Único. O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas contidas neste Regimento, na legislação específica e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

Art. 39. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará seu relatório e conclusões, que será publicado no Diário da Assembleia Legislativa e encaminhado:

I- à Mesa para as providências de alcada desta ou ao Plenário oferecendo conforme o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída na Ordem do Dia dentro de cinco sessões.

II- sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

III- a comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

IV- O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado.

V- Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 2º: Está resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Teresina(PI), 11 de novembro de 2019.

Dep. Henrique Pires
MDB

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Senhores(as) Deputados(as)

Para os efeitos legais estou apresentando a presente proposta de Resolução em respeito à Constituição do Estado, e ao Regimento Interno desta Casa, no sentido de alterar e incluir novo texto regimental no que trata sobre às **COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITOS** do Poder Legislativo Estadual.

Através da presente proposição, se busca o amplo debate acerca da possibilidade de se **ALTERAR e INCLUIR** novos artigos aqui propostos.

Os artigos tem por finalidade fazer uma análise acerca das Comissões Parlamentares de Inquérito enquanto uma das funções típicas do Poder Legislativo que tem a tarefa primordial de vigiar e controlar os negócios públicos.

Para efeito de delimitação do tema, além dos requisitos indispensáveis à alteração e inclusão dos artigos, serão abordados na presente, os poderes e os limites que possuem as CPI's durante as investigações, bem como a utilização de doutrina e legislação com a pretensão de auferir se a atuação das comissões estão em conformidade e respeito com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal Projeto de Resolução, tem por finalidade melhorar o nosso regimento interno, dando maiores responsabilidades aos deputados no que tange as Comissões Parlamentares de Inquérito, visto que em nosso ponto de vista, a atual subseção III do nosso Regimento Interno, é fragil, pois não aborda quais atribuições de fato casa deputado tem, quando participa de uma comissão.

Com base nisto, o presente projeto de resolução tem como objetivo melhorar os artigos já existentes e incluir novos, com seus parágrafos e incisos.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Resolução que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Teresina(PI), 11 de novembro de 2019.

Deputado HENRIQUE PIRES